



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056548-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes GLOBOINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PLURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, são embargados MÁRIO KENJI IRIE, SENJI EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GIOVANA TATSUYA IRIE, KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIE, ETECOL CONSTRUCAO LTDA, MONTTECLARO EMPREENDIMENTOS LTDA., MME CONTRUÇÃO LTDA e TAKLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.571

EDCL. Nº: 2056548-40.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: BARUERI

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: BRUNA LYRIO MARTINS

EBGTES.: GLOBOINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA. E OUTRA

EBGDOS.: MARIO KENJI IRIÊ E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE. Alegação de contradições do acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de Declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar contradições no v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, ora embargante (fls. 39/45 – autos principais).

Inconformada, a Embargante opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão padece de contradição, pois, embora tenha sido demonstrado o *fumus boni iuris*, não foi reconhecido o *periculum in mora*, essencial para a concessão da medida cautelar de arresto de bens.

Os embargantes sustentam que a decisão desconsiderou a urgência do caso, uma vez que os agravados estariam transferindo bens de forma a

ocultá-los, o que comprometeria a efetividade da execução. A contradição apontada reside no fato de que, enquanto a fumaça do bom direito foi reconhecida, o perigo para o resultado útil do processo não foi devidamente analisado, o que configuraria um erro material no julgamento.

Em razão disso, requerem o acolhimento dos embargos para que a decisão seja reformada, com a concessão do arresto cautelar, e para fins de pré-questionamento das questões pertinentes, com base nos artigos 50 do Código Civil e 300 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e processado, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de intimar a parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado. Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão.

O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Não há qualquer não se vislumbra qualquer contradição na decisão agravada.

O Ilustre Juízo de origem, ao analisar a petição inicial e os

documentos que a acompanham, concluiu pela ausência de elementos suficientes para a concessão do arresto cautelar de bens.

De fato, embora se tenha indicado a possibilidade de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, o que é reconhecido como indicativo da necessidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há comprovação inequívoca de que os agravados estejam dilapidando ou ocultando seu patrimônio, o que é um requisito essencial para a concessão de medida cautelar, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a decisão não é contraditória ao desconsiderar o *periculum in mora* alegado pela embargante, pois, para o arresto de bens, é imperioso demonstrar, de forma robusta, a urgência da medida, o que não foi adequadamente comprovado nos autos.

O simples indício de que os agravados possam vir a praticar atos fraudulentos no futuro não configura risco iminente, sendo necessária a prova concreta da dilapidação de patrimônio ou da intenção de prejudicar a execução, o que não se verificou neste caso.

Dessa forma, a negativa do arresto liminar está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que exige elementos claros e indiscutíveis para o deferimento de medidas cautelares, especialmente aquelas que envolvem constrição de bens.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto está fundamentada na análise precisa dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, não havendo qualquer contradição ou erro de julgamento a ser corrigido.

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação do julgado da maneira que lhe seja mais vantajosa, não estando o julgador obrigado a entendê-lo da mesma forma.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a

pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

A parte interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)”* (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator